PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº. 004/2018**

Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa: "**DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS (ITBI), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 004/2018, dispõe sobre o imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso inter vivos (ITBI), no âmbito do município de Alvorada do Oeste/RO, e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 8º, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigo 106, IV da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA salvo melhor juízo, pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 036/2017, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Dos Fundamentos

O artigo 24 do Projeto de Lei em comento resguarda que os efeitos da presente lei somente serão produzidos a partir do exercício financeiro de 2018, respeitando o **Princípio da Anterioridade do Exercício Financeiro Seguinte** (art. 150, III, b, CF):

Determina que os entes somente podem cobrar o tributo a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que foi **publicada** lei que o **instituiu** ou **aumentou**.

> **"Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, ressalvados os dispositivos de eficácia imediata.
>
> **Art. 25.** Sem prejuízo do disposto no art. 24, permanecem transitoriamente, com eficácia normativa plena, as normas da legislação do ITBI deste Município, até que sejam editadas as normas regulamentadoras desta Lei.
>
> **Art. 26.** Fica revogado integralmente o Capítulo IV que se compõe dos artigos 243 a 249 da Lei Municipal 063/1989 de 06/12/1989."

Exercício financeiro é o período de 1°/01 a 31/12 de um ano.

Outro Princípio a ser respeitado é o da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c, CF).

Também chamado de **noventena**, esse princípio determina que os entes cobrem o tributo somente depois de decorridos **90 dias** da **publicação da lei** que o **instituiu** ou **aumentou**.

Ex: se em 30 de dezembro de 2017 é publicada lei aumentando determinado tributo, pelo princípio da anterioridade do exercício financeiro seguinte, a cobrança poderia dar-se dois dias após (01/01/18). Logo, não se poderia falar em proteção ao contribuinte. Justamente por isso é que o princípio da anterioridade nonagesimal determina que se espere o prazo mínimo de 90 dias.

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - **exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça**;
>
> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
>
> III - **cobrar tributos**:
>
> a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
>
> b) **no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**

c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, *b,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do

disposto no art. 155, § 2.°, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

> § 7° A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Portanto, quando se trata de aumento do ITBI deve ser aplicado tanto o princípio nonagesimal, bem como da anterioridade de exercício.

Isto posto, recomenda-se que seja feito emenda para acrescentar que a presente lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 004/2018, trata-se de Lei Complementar sendo necessário à sua aprovação o voto favorável por **maioria absoluta, ou seja, 7 (sete) votos dos membros da Câmara através de processo de votação nominal, em dois turnos de discussão e votação**, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e artigo 129, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Outrossim, insta salientar que por se tratar de quorum de aprovação com maioria absoluta de votos, faz-se obrigatório o voto da Vereadora Presidente da CMAO.

Das Comissões Permanentes

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 52, I do RI).

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA salvo melhor juízo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 004/2018.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de

interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de Fevereiro de 2018.

ROSE ANNE BARRETO
Assessora Jurídica da CMAO